



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 123-33.2016.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Requerentes: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional e outros

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto – AOB: 15079/DF e outros

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. DEPUTADO FEDERAL INTEGRANTE DA COMISSÃO DE *IMPEACHMENT* DA CÂMARA DE DEPUTADOS. *AMICUS CURIAE*. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRETENSÃO DE VELAR PELA LISURA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E DE AMPLIAR O DEBATE DA MATÉRIA. OBJETIVO COMUM A TODAS AS LEGENDAS, POR FORÇA DE LEI, BEM COMO DOS DEMAIS DEPUTADOS FEDERAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO POLÍTICA DA CÂMARA DE DEPUTADOS. EXTRAORDINARIEDADE DA INTERVENÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL COMPROMETIDAS. INDEFERIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o ingresso dos postulantes na condição de *amici curiae*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, trago a este colendo Colegiado questão que entendo pertinente e oportuna, ante os reflexos que pode trazer no bom andamento dos processos, não só aqueles sob minha relatoria, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, como em inúmeros outros semelhantes que tramitam perante esta eg. Corte.

Trata-se de pedido formulado pelos partidos REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e PARTIDO PÁTRIA LIVRE, por meio dos representantes legais de seus Diretórios Nacionais, para ingressarem na AIJE nº 1943-58, na qualidade de *amicus curiae*.

Considerando a relevância da matéria, determinei sua autuação em separado como petição, que ora trago para apreciação.

Consigno que pedidos idênticos foram feitos perante a AIME nº 7-61, a RP nº 8-46 e a AIJE nº 1547-81, que se encontram reunidas por conexão perante a Corregedoria-Geral, os quais também foram autuados como petição em separado respectivamente sob nºs 125-03, 122-48 e 124-18.

Embora, neste momento, traga somente um deles para apreciação, informo que o entendimento que aqui vier a ser adotado servirá como parâmetro para a decisão a ser adotada nos demais sob minha relatoria.

Os requerentes alegam, em resumo, que as opções político-filosóficas previstas em seus estatutos revelam o objetivo conjunto de, na condição de partidos políticos, velar pela lisura de todo processo democrático, repelindo “qualquer forma de abuso de poder nos processos eleitorais, mácula que desnivela as chances de disputa entre os candidatos a partir de premissas baseadas no desvio da atividade pública e na obtenção de recursos econômicos por via ilícita” (fl. 8).

Defendem que a norma do art. 138 do NCPC – que dispõe sobre o *amicus curiae* – tem plena aplicação no processo eleitoral, por serem

os feitos eleitorais de natureza pública e porque mediante tal intervenção processual não buscam defender interesse próprio, mas, sim, a aplicação do Direito.

Afirmam que o ingresso do *amicus curiae* no processo tem por finalidade “fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa revestida de especial relevância ou complexidade” (fls. 11-12) e que, no caso concreto, resta claro o propósito de “colaborarem para que os relevantes temas versados nas demandas em epígrafe cheguem a bom termo, e com a maior brevidade possível” (fl. 17).

Requerem, ao final, sejam admitidos no feito para “terem ciência de todos os seus termos, cooperarem em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postularem a adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazerem uso da tribuna para sustentação oral, quando do seu futuro julgamento” (fl. 18), além de, eventualmente, sugerirem ou disponibilizarem “provas de natureza técnica-documental para contribuir para a adequada instrução das lides sob sua relatoria” (fl. 18).

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

O PGE manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 136-140).

Após, o Deputado Federal ALIEL MACHADO BARK, do partido REDE SUSTENTABILIDADE, também apresentou pedido de ingresso nos mesmos processos, na mesma condição de *amicus curiae* (fls. 129-132), alegando mostrar-se evidente a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, estando configurada a sua representatividade, por ter sido eleito pelo seu partido para representá-lo nos processos de votação do *impeachment* da Presidente e do Vice-Presidente da República por crimes de responsabilidade.

Determinei a juntada dos pedidos do deputado junto a cada uma das petições previamente autuadas para apreciar em conjunto com os pedidos feitos pelos partidos.

Afirma o parlamentar que “poderá colocar à disposição da corte sua valiosa contribuição para o deslinde de questões de transcendência coletiva, incluindo no processo um ‘segmento’ da sociedade e do Estado de importância crucial para o objeto da demanda” (fl. 132).

Conclusos os autos, submeto ao Plenário a matéria como questão de ordem, por entender necessária a definição uniforme da questão para o bom andamento dos processos.

Os pedidos vêm lastreados no disposto nos arts. 8º¹, 15² e 138³ do novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 138 do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer sempre que presentes os seguintes requisitos: **relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.**

Inicialmente, cabe registrar que os processos eleitorais que trazem como consequência a cassação de mandato eletivo sempre vão ensejar grande repercussão social, independentemente da circunscrição afetada.

Tal particularidade nos leva a questionar a própria compatibilidade do instituto *amicus curiae* com os processos desse jaez, já que a intervenção perderia seu caráter de extraordinariedade, podendo, em tese, ser justificada, sob qualquer dessas hipóteses, em todas as ações de impugnação de mandato eletivo, ações de investigação judicial eleitoral e representações cuja sanção seja a cassação de registro ou diploma.

Além disso, todo partido político, conforme o art. 1º da Lei nº 9.096/95, tem como objetivo precípuo “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo”.

¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Isso significa que, uma vez acolhida a tese, os 35 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, poderiam, em princípio, requerer o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, sob a alegação de pretenderem velar pela lisura do processo democrático. Tal possibilidade traria sérios riscos à esperada celeridade do processo eleitoral, ante a necessidade de consideração e enfrentamento de múltiplas manifestações.

Nesse ponto, ressalto que o superveniente pedido de ingresso – também como *amicus curiae* –, apresentado pelo Deputado Federal ALIEL MACHADO, reforça a tese aqui defendida, na medida em que seu deferimento – pelos motivos por ele invocados – ensejaria, em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de ingresso dos outros 64⁴ deputados federais integrantes da Comissão Especial do *Impeachment* da Câmara dos Deputados, sem falar na possibilidade de extensão do pleito a todos os demais parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional.

Anote-se que o zelo pela rápida solução do litígio é dever do juiz e deflui do disposto na CF, art. 5º, LXXVIII, de dispositivos do CPC, como os arts. 4º⁵, 113, § 1º⁶, e 685, parágrafo único⁷, e também da Lei nº 9.504/97, art. 97-A⁸.

Nesse exato sentido, a manifestação do PGE (fls. 138-139):

Contudo há alguns óbices ao deferimento do pedido sob análise.

O primeiro diz respeito à celeridade do processo eleitoral. Conquanto o § 2º do art. 138 do CPC disponha competir ao magistrado definir os poderes do *amicus curiae*, o interveniente poderá, por exemplo,

⁴ Informação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, in <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/505529-CONFIRA-OS-DEPUTADOS-ELEITOS-PARA-A-COMISSAO-ESPECIAL-DO-IMPEACHMENT.html>

⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁶ § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

⁷ Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

⁸ Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

opor embargos de declaração das decisões proferidas no processo (art. 138, § 1º). Além disso, poderá ele, também, produzir provas, se tal faculdade não for expressamente vedada pela decisão de admissão.

Fato é que, independentemente da amplitude dos poderes conferidos ao *amicus curiae*, será ele mais um ator com participação ativa no processo [...]. Quer-se, com tal afirmação, demonstrar o risco ao comprometimento da celeridade da marcha processual com a admissão de terceiros no processo eleitoral.

Ademais, a intervenção do *amicus curiae*, segundo a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (em Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 1º Ed.; p. 210), tem por objetivo o aperfeiçoamento da decisão judicial, “subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas para a adequada definição do litígio”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já foi sedimentado o entendimento de que a intervenção do *amicus curiae*, para se legitimar, deve apoiar-se em razões que “tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio” (ADI nº 2.130-MC/SC, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 2.2.2001).

Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.

Destarte, dadas as particularidades dos processos eleitorais que podem envolver cassação de registro ou diploma, entendo que o acolhimento de seu ingresso pode tumultuar o regular trâmite do processo, pelo qual deve zelar o magistrado, sob pena de inviabilizar a satisfatória entrega da prestação jurisdicional.

Consigno que tal medida não impede o salutar acompanhamento do andamento de tais processos por qualquer cidadão, ressalvados os casos de segredo de justiça, uma vez que os atos neles praticados são revestidos da plena publicidade.

Ante o exposto, é esta a questão de ordem que trago ao eg. Colegiado, com a sugestão do indeferimento do ingresso dos postulantes como *amici curiae* nos referidos processos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, eu ia pedir vista, mas fui convencido, de uma forma um tanto quanto heterodoxa, a não pedir vista.

Acompanho a eminente relatora, mas deixo para, em análise futura, repensar meu posicionamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, acompanho a eminente relatora, sem prejuízo de que, nas causas em que se discutem teses jurídicas, todos os advogados, como sempre foi feito, possam apresentar memoriais, estudos e pareceres aos membros da Corte.

No caso do *amicus curiae*, de acordo com o novo CPC, é possível reconhecer a iniciativa probatória que permite a produção de provas. A legislação eleitoral tem prazos fixos, as partes legitimadas têm prazo para interpor a ação de impugnação do mandato eletivo previsto na Constituição.

Admitir que quem poderia propor uma ação não o fez e, posteriormente, venha acrescentar novos argumentos ou novas provas em outra ação seria, de certa forma, burlar esse prazo.

Acompanho a eminente relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, penso que a figura do *amicus curiae* é justamente de amigo da Corte, ou seja, ele deve vir agregar fatos e fundamentos para auxiliar o julgamento da Justiça Eleitoral.

Mas, nesse caso, penso que, em razão da celeridade exigível e esperada de toda e qualquer ação judicial eleitoral, até mesmo em razão do prazo considerado e trazido na Lei nº 9.504/97, sendo um ano o prazo razoável de duração de um processo eleitoral, o *amicus curiae* aqui se tornará inimigo da Corte em vez de amigo, porque, como bem destacado pela eminente relatora em seu voto, são 35 partidos políticos. Imaginem se cada um desses partidos ingressar com *amicus curiae*.

Assim, não chegaremos ao fim de uma ação judicial ao término do mandato, ou seja, ao contrário de essa parte ingressar como amigo da Corte, ela estará como inimigo da Corte ao impedir a prestação jurisdicional célere como deve ser na Justiça Eleitoral.

Acompanho Sua Excelência a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, quero fazer uma observação rápida no sentido de que, a partir do momento em que a Constituição Federal garantiu a todo cidadão a duração razoável dos processos e que o novo Código de Processo Civil trouxe novo paradigma, não podemos introjetar, no processo eleitoral, nada que infirme a duração razoável dos processos, nem mesmo a título de aplicação subsidiária desnecessária.

Esta é que deve ser a ótica dos recursos e das ações que tramitam na Justiça Eleitoral, a duração razoável acrescida da celeridade, que é natural e da essência desse procedimento.

Acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora e cumprimento o zeloso, como sempre, voto de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 123-33.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerentes: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional e outros (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto – AOB: 15079/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de indeferir o ingresso dos postulantes na condição de *amici curiae*, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.4.2016.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Herman Benjamin.